



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 895/03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 03.11.2003

PROCESSO Nº 1/000368/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200015576

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA MASTER DO NORDESTE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.
Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Lançamento efetuado em razão do contribuinte ter adquirido mercadorias sem documentação fiscal. Autuação insubsistente por apontar na inicial e nas informações complementares três infrações distintas. Ilícito não comprovado.

RELATÓRIO

A peça inicial o presente processo traz o seguinte relato: " Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. A empresa deixou de selar em tempo hábil notas fiscais no montante de R\$ 60.922,99".

Após citar os dispositivos infringidos o agente do fisco sugere como penalidade a inserta no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto 24.569/97.

Fazem prova em favor do Fisco os seguintes documentos: informações complementares, ordem de serviço Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, relação das notas fiscais objeto da autuação cópias das referidas notas, comprovante de entrega da documentação do contribuinte.

Apesar de ciente da autuação a empresa não contestou o feito, concorrendo para a lavratura do termo de revelia às fls. 23

O auto de infração em questão não encontra campo fértil onde possa prosperar por achar-se eivado de erros que descaracterizam a acusação fiscal proposta pela autoridade autuante.

Vê-se no processo que a peça basilar traz o seguinte relato: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. A empresa deixou de selar em tempo hábil notas fiscais no montante de R\$ 60.922,99.

Nas informações complementares o autuante esclarece que o levantamento efetuado nos livros e documentos fiscais da autuada constatou que a mesma deixou de selar em tempo hábil as notas fiscais de aquisição constantes da planilha anexa às fls.07, como também não apresentou as 1^{as} vias originais das notas fiscais nºs 33495, 33496 e 33497 tornando-se inidôneas. Informa, ainda que a nota fiscal nº 34880 foi apresentada somente sua xerox.

A planilha anexada às fls. 07 discrimina as notas objeto da autuação, por número, mês/ano, base de cálculo, multa e total. Ressalte-se que a multa foi fixada com base no artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97, ou seja, 40 (quarenta) por cento do montante.

Como é possível verificar o relato é impreciso e não guarda coerência com as informações complementares e demais documentos instruidores dos autos.

Conforme o relato da peça basilar e Informações Complementares há o cometimento das três infrações distintas, ou seja, aquisição de mercadorias desacobertas de documento fiscal inidôneo em razão da ausência do selo fiscal e creditamento indevido.

Observa-se o agente do fisco agiu em desacordo com a legislação pertinente ao lavrar o AI desobedecendo aos comandos normativos da prática da fiscalização que trata a constituição do crédito tributário e dos seus requisitos, notadamente no que se refere ao descumprimento do artigo 33, inciso XI do Decreto 25.468/99 assim expresso:

"Art.33 – O auto de infração será numerado e emitido por meio do sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais em anexo ao auto de infração ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração".

Dessa maneira, diante da imprecisão e da falta de coerência entre a acusação e os documentos comprobatórios da mesma, entendo que não cabe ao julgador optar por uma das infrações apontadas nos autos, razão pela qual julgo improcedente o feito fiscal, por restar claro o desacerto da autuação.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal reclama da empresa acima nominada, de promover aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, bem como deixou de selar em tempo hábil notas fiscais, no montante de R\$ 60.922,99.

A julgadora singular declarou a improcedência da ação fiscal, em razão da acusação apontar três infrações distintas.

Analisando os autos, constata-se divergência entre o relato na inicial e as informações complementares ao auto de infração.

Não basta a simples acusação, necessário é que seja instruída com os documentos na qual a mesma se fundamenta. A acusação por si só apresenta-se insuficientemente para fazer lograr êxito a autuação procedida.

O relato da peça inicial tem que ter descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, e em perfeita correlação com os documentos comprobatórios da infração.

Desse modo, torna-se inaceitável o procedimento fiscalizatório, adotado pelo autuante, sem refletir a realidade do fato ocorrido.

Assim sendo, confirmo a improcedência da autuação declarada na instância singular.

Isto posto, sugiro o conhecimento e desprovemento do recurso oficial, confirmada a decisão de improcedência da ação fiscal, declarada em primeira instância.

É pois este o meu voto.

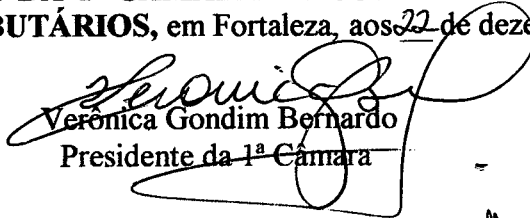
CMP

DECISÃO

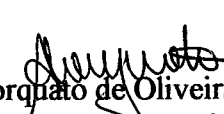
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrido **DISTRIBUIDORA MASTER DO NORDESTE LTDA.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA DE IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, devendo ser retirada uma cópia da impugnação para ser juntada ao processo de nº 1/423/2001 A.I. 1/20015575, colecionada aos autos, por equívoco.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~22~~ de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário